



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300200-76.2016.8.24.0050/SC

AUTOR: SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 17/12/2024 e encontra-se encartada no evento 1494.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 1506.1: Publicado edital para comunicação dos interessados acerca da prestação de contas do antigo Administrador.

- Evento 1517.1: Rafael Gomes dos Santos comunicou o descumprimento do plano de recuperação judicial, requerendo a intimação da empresa recuperanda para apresentar os comprovantes de pagamento de todas as parcelas devidas ao Requerente. Caso não demonstrada a quitação, requereu a convolação da recuperação judicial em falência.

- Evento 1520.1: Publicado o quadro geral de credores consolidado.

- Evento 1523.1: Ofício do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pomerode para solicitar informações sobre a possibilidade de penhora no rosto dos autos n. 0003065-58.2008.8.24.0008, 5000064-09.2010.8.24.0008 e 5002762-02.2023.8.24.0050 de créditos pertencentes à recuperanda, no valor de R\$ 81.332,60.

- Evento 1525.1: Poly Mark Embalagens requereu a intimação da Administração Judicial para manifestação sobre o valor divergente que constou no quadro geral de credores, bem como para retificar o valor do crédito para R\$483.330,00.

- Evento 1526.1: O Estado de Santa Catarina informou que a empresa recuperanda não apresentou plano para pagamento do passivo tributário com a Fazenda Estadual, conforme relação de débitos em aberto (R\$25.750.730,55 de 13/01/2025).

- Evento 1535.1: O Banco Safra S.A requereu a intimação da Administração Judicial e da empresa recuperanda para que confirmem a origem dos valores relacionados em nome do credor no Quadro de Credores homologado, eis que, se referente à operação Cédula

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

de Crédito Bancário (Cheque Empresarial) n. 123480, será necessária apenas a retificação do valor atribuído à operação, visto que o valor real devido é menor que aquele relacionado no QGC.

- Evento 1536.1: A empresa recuperanda apresentou novo laudo com relação ao plano de enfrentamento do passivo tributário, atualizando as projeções de resultado com a incorporação dos números conhecidos de 2024 e nova projeção para 2025 a 2035, sendo elaborada nova proposta de pagamento de acordo com esse resultado. Na mesma oportunidade apresentou manifestação sobre as petições apresentadas pelo credor Rafael Gomes dos Santos e pelo Estado de Santa Catarina (eventos 1517.1 e 1526.1, respectivamente). Por fim, requereu a confirmação deste Juízo, a corroborar com a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0900029-70.2016.8.24.0050, referente à penhora nos patamares projetados pela empresa, a fim de viabilizar o adimplemento do passivo federal e o cumprimento das demais obrigações do Plano de Recuperação Judicial.

- Evento 1538.1: A Administração Judicial apresentou Relatório Mensal de Atividades (RMA) relativo ao mês de outubro de 2024.

- Evento 1539.1: A Caixa Econômica Federal requerendo sua retirada como credora quirografária no valor de R\$ 1.542.097,04.

É o relato.

Pontos pendentes de análise**I - Das Contas do Antigo Administrador**

Tendo em vista as contas prestadas no evento 1466.1 foi publicado edital para comunicação dos interessados, por analogia ao previsto no artigo 154, §2º, da LRF, no evento 1506.1. Não foram apresentadas impugnações, tendo decorrido o prazo do edital em 31/01/2025.

Sendo assim, intime-se o Ministério Público para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a prestação de contas (art. 154, §3º, da LRF). Sendo contrário o parecer do *Parquet*, intime-se a Administração Judicial substituída novamente para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 154, §2º, *in fine*, da LRF). Do contrário, tornem conclusos para deliberação.

II - Quanto ao Plano de Enfrentamento do Passivo Tributário

Foi determinado a empresa recuperanda a apresentação de "*plano/programa pormenorizado, de acordo com a disponibilidade financeira, para enfrentamento do passivo tributário*" (evento 1114.1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Na decisão proferida no evento 1249.1, foi concedido prazo de 60 dias para a recuperanda apresentar o referido relatório, determinando, a inclusão dos débitos junto às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.

A empresa recuperanda apresentou o plano de enfrentamento (evento 1316.1), na oportunidade apresentou a certidão negativa de débito tributário junto ao Município de Pomerode/SC (evento 1316.3) e certificado de regularidade relativo as verbas de FGTS (evento 1316.4).

Em seu parecer, a Administração Judicial apontou que a recuperanda não possui capacidade para cumprir a projeção estabelecida no plano de enfrentamento apresentado, indicando comprometimento do fluxo de caixa gerado pelas atividades de financiamento e aos prejuízos significativos registrados nos meses de fevereiro, abril, maio e junho de 2024 (evento 1458.1).

Intimada, a empresa recuperanda argumentou, em suma, que estão sendo implementadas ações para a melhoria do seu resultado econômico e, por consequência, a melhora do fluxo de caixa. Concluiu que possui condições de manter regular as obrigações fiscais e previdências, considerando o planejamento constante no Relatório Técnico de Aferição da Viabilidade Financeira para Avaliação de Capacidade de Pagamento de Passivo Tributário. Ressaltou, ainda, que nos autos da Execução Fiscal n. 0900029-70.2016.8.24.0050, movida pelo Estado de Santa Catarina contra a Serviplas, foi deferida a penhora de faturamento nos moldes previstos na proposta da empresa, e determinado o apensamento de todas as execuções fiscais. No âmbito Federal, a proposta de transação está em trâmite e a própria União Federal está requerendo a suspensão das execuções fiscais (evento 1468.1).

A Administração Judicial reafirmou o inteiro teor do parecer juntado no evento 1458.1, e salientou que apenas e tão somente no caso de efetiva celebração dos inúmeros contratos ali citados é que será possível a devedora cumprir com o plano de enfrentamento do passivo tributário então proposto (evento 1485.1).

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela necessidade de intimação da recuperanda para proceder à adequação do plano de enfrentamento do passivo tributário apresentado no evento 1316.1, atentando-se às ponderações feitas no evento 1458.1 (evento 1491.1).

A empresa recuperanda intimada (evento 1494.1), apresentou novo laudo com relação ao plano de enfrentamento do passivo tributário, atualizando as projeções de resultado com a incorporação dos números conhecidos de 2024 e nova projeção para 2025 a 2035, sendo elaborada nova proposta de pagamento de acordo com esse resultado.

Sendo assim, restam intimadas a Administração Judicial e o Ministério Público para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentar parecer sobre a nova proposta de pagamento do passivo tributário constante do tópico 9 do relatório técnico juntado ao evento 1536.3.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

III - Dos reiterados apontamentos nos Relatórios Mensais de Atividade

Nos eventos 1481.1, 1482.1, 1483.1 e 1484.1, a Administração Judicial apresentou o relatório mensal de atividades, relativo ao período de janeiro a junho e dos meses de julho, agosto e setembro de 2024, respectivamente.

No evento 1491.1, o Ministério Público manifestou-se pela intimação da recuperanda para prestar os esclarecimentos apontados nas manifestações do Administrador Judicial constante dos eventos 1481.1, 1482.1, 1483.1 e 1484.1, tendo sido determinada a intimação para tal no item V da decisão de evento 1494.1.

A empresa recuperanda no evento 1536.1, informou que direcionou toda a documentação e apontamentos ao Administrador Judicial, através de e-mail (evento 1536.2), a fim de evitar tumulto processual em razão da quantia de documentos encaminhados.

No evento 1538.1, a Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de outubro de 2024, e por conta do atraso na periodicidade dos relatórios, é provável que os apontamentos reiterados tenham sido respondidos no e-mail recentemente encaminhado pela empresa recuperanda.

Sendo assim, fica evidente a necessidade de normalização na periodicidade de juntada dos relatórios mensais para o regular trâmite processual, razão pela qual, resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os relatórios em atraso.

Na mesma oportunidade, deverá a Administração Judicial informar sobre o pagamento realizado pela recuperanda segundo informação constante do item 1 da petição acostada ao evento 1536.1, ao credor Rafael Gomes dos Santos (evento 1517.1), bem como, sobre os débitos em aberto informados pelo Estado de Santa Catarina na petição acostada ao evento 1526.1, e a penhora deferida nos autos da execução fiscal n. 0900029-70.2016.8.24.0050.

Cumprida a determinação, intime-se o Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

IV - Ofícios de outros Juízos - autorizações de penhora

Em relação aos pedidos de indicação de bens e autorização de penhora de valores provenientes de outras unidades jurisdicionais, é necessário esclarecer que tais atribuições não são da competência do juízo da recuperação judicial. Conforme estabelecido nos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), ao juízo da recuperação cabe apenas se manifestar sobre eventuais constringências após a sua efetivação, não havendo impedimento legal para tanto.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Portanto, determino que a Administração Judicial responda aos respectivos juízos mencionados no evento 1523.1, assim como a quaisquer outros pedidos similares que venham a ser apresentados nos autos, conforme os termos da presente decisão e em observância ao disposto no art. 22, I, "m", da Lei de Recuperação e Falências.

V - Do pedido de retificação de créditos - Quadro de credores já homologado

Patente que, após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito (art. 10, §6º, LRF).

É exatamente o caso dos autos, sobretudo considerando que o quadro geral de credores já restou homologado pela decisão do evento 1494.1, em 17/12/2024 e devidamente publicado em 21/01/2025 (evento 1520.1).

Dessa forma, além da impossibilidade de processamento dos pedidos apresentados no bojo dos presentes autos, mostra-se incabível a habilitação do crédito tal como requerida, devendo o credor adotar os meios legais para tanto.

Quanto aos pedidos já apresentados e os que eventualmente forem apresentados, a Administração Judicial, nos termos da fundamentação ora exposta, deverá adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, informando sobre tais providências no Relatório de Andamento Processual (RAP).

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 1538.2. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures.

Vista ao Ministério Público



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310072210637v40** e do código CRC **59ff75d7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 27/02/2025, às 12:37:33

0300200-76.2016.8.24.0050

310072210637.V40